

PROJETO DE LEI N.º DE 2004
(Do Sr. Deputado Dr. Rodolfo Pereira)

Cria a Profissão de Agente Ambiental e
dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Ambiental, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Exercício da profissão de Agente Ambiental dar-se-á com exclusividade no âmbito de atuação do Poder Executivo, preferencialmente através do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º A profissão de Agente Ambiental caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de ocorrências de dano ambiental, de tráfico de animais, de pesca predatória, de biopirataria, de queimadas irregulares, dentre outras, atuando na educação ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Parágrafo único. As diretrizes da atuação de que trata o presente artigo serão estabelecidas pelo Poder Executivo e exercidas sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Ambiental deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Ambiental;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Ambiental, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Ambiental prestará os seus serviços ao gestor local do Poder Executivo, mediante vínculo direto ou indireto com o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo a criação do Agente Ambiental, cuja atuação caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de ocorrências de dano ambiental, de tráfico de animais, de pesca predatória, de biopirataria, de queimadas irregulares, atuando na educação ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e sob supervisão do gestor local deste.

A Constituição Federal, ao consagrar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito do cidadão, estabelece vínculo entre qualidade ambiental e cidadania.

Para garantir a efetividade desse direito, a Carta Magna determina como uma das obrigações do Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública.

Assim, nada mais prático que, em cada comunidade existente nos mais distantes rincões do país, tenhamos pessoas capacitadas a promover e fiscalizar as questões ligadas à educação ambiental. Tratando-se de um país de dimensões continentais, com regiões extremamente distintas, os membros de tais comunidades apresentam as melhores condições para tal função, eis que nelas nasceram, cresceram e residem, conhecendo e vivenciando todas as suas peculiaridades.

A proposta nasce inspirada em modelo que já demonstrou sua eficácia, o dos Agentes Comunitários de Saúde, criados pela Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que tantos e bons serviços têm prestado às comunidades carentes do Brasil.

Tal medida nos parece oportuna, motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei à apreciação dos eminentes colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira